

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-491-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

A Escola Austríaca e a Função Empresarial; A Resolução Do Contencioso Societário Por Meio Da Arbitragem; Análise Da Carta Anual De 2021 Da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares (Ebserh) Em Relação Aos Objetivos Das Políticas Públicas Que Instruíram Sua Criação Como Empresa Pública; Antevsão De Norberto Bobbio Sobre Desafios Dos Direitos Humanos Frente Ao Informacionalismo Nas Relações Empresariais Da Atualidade; Capitalismo De Compadrio À Brasileira; Da Regulação Governamental A Autorregulação Por Instrumentos Societários; Direito Administrativo Sancionador – Punindo Duas Vezes Os Mesmos Fatos; Em Que Medida O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal Sobre O Funrural Interfere No Agronegócio E Nas Recuperações Judiciais; Manipulação De Preços E De Mercado: Desafios Regulatórios Diante De Novas Tecnologias; Medidas De Suspensão Do Pagamento De Cédulas De Crédito Bancário Durante Período De Crise Econômica; Mitigação Do Contrato De Fornecimento De Energia Elétrica Por Demanda Contratada De Potência Ativa, No Contexto Da Pandemia Do Covid-19. O Benchmarking E O Cenário Da Pandemia De Covid-19; O Pagamento Privilegiado No Regime Centralizado De Execuções Na Sociedade Anônima De Futebol: Perspectivas Em Prol Da Cidadania Empresarial; O

Processo Recuperacional E A Noção De Assimetria Informacional: A Figura Do Administrador Na Recuperação Judicial Das Sociedades Limitadas; Revogação Do Instituto Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada Pela Medida Provisória N. 1.085, De 2021; Sociedade Limitada: Da Unipessoalidade Temporária À Permanente; Submissão Dos Créditos Fiscais Ao Concurso De Credores No Processo De Recuperação Judicial À Luz Do Princípio Da Preservação Da Empresa;

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof^a. Dr^a. Maurinice Evaristo Wenceslau

**SOCIEDADE LIMITADA: DA UNIPESOALIDADE TEMPORÁRIA À
PERMANENTE**

**LIMITED COMPANY: FROM TEMPORARY TO PERMANENT SINGLE
MEMBER PERSONALITY**

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹
Raul Gonçalves Baptista ²

Resumo

O presente artigo analisará a evolução histórica do tratamento legislativo, jurisprudencial e doutrinário da unipessoalidade no direito societário, buscando estabelecer os contornos da sociedade limitada unipessoal atualmente, introduzida pela Lei n. 13.874/2019, ao alterar o art. 1.052 do Código Civil. O objetivo é apresentar ao leitor que, muito antes de 2019, a unipessoalidade já era admitida tanto na sociedade limitada quanto na anônima, porém em caráter temporário. Adota-se na elaboração do trabalho o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito societário, Pessoa jurídica, Unipessoalidade, Sociedade limitada unipessoal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will analyze the historical evolution of the legislative, jurisprudential and doctrinal treatment of single member personality in corporate law, seeking to establish the contours of the single member limited liability company, introduced by Law n. 13.874/2019, in Brazilian Law. The deductive method and bibliographic and documentary research are adopted. It is expected to contribute to expand the knowledge of the subject, as well as to present the historical origins of the single member limited liability company in Brazilian Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate law, Legal entity, Single member personality, Single member limited liability company

¹ Doutor em Direito pela UERJ. Professor titular de direito empresarial na Faculdade de Direito da UFRJ. Professor permanente do PPGD da UERJ na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

² Advogado. Mestrando em Direito na linha de Empresa e Atividades Econômicas da UERJ. Graduado pela UFRJ. Ex Procurador do Município de Cabo Frio-RJ

1. INTRODUÇÃO

Tema sempre relevante no direito comercial diz respeito à limitação de responsabilidade do empresário. Afinal de contas, a necessidade de preservação do patrimônio pessoal daqueles que estejam imbuídos do espírito empreendedor é essencial para que possam se aventurar na produção de bens e disponibilização de serviços no mercado, sem que, para tanto, precisem responder com seu patrimônio privado pelas dívidas relacionadas ao negócio.

Ainda não se atingiu, ao contrário de países como a França onde existe a figura do empreendedor individual de responsabilidade limitada, a limitação da responsabilidade do empresário individual. Avançou-se bastante na concessão de benefícios de várias ordens para o microempreendedor individual (MEI) e pequeno empresário previstos na Lei Complementar nº 123/2006, mas, em nenhum momento, a limitação de responsabilidade está presente. Ao contrário, nas definições de MEI e pequeno empresário (arts. 18-A, § 1º, e 68), o legislador faz remissão expressa ao art. 966 do Código Civil, sinalizando que tais categorias especiais são, de fato e de direito, empresários individuais e, por conseguinte, com responsabilidade ilimitada pelas obrigações relacionadas ou não ao exercício de empresa. Percebe-se a rejeição pelo legislador de figuras como a personalização do estabelecimento ou a afetação do patrimônio do empresário para a solução do passivo empresarial, que também são técnicas de limitação de responsabilidade.

Pode-se, portanto, seguramente afirmar que o benefício da limitação de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de institutos como a desconsideração da personalidade jurídica (quando cabível) exige a constituição de uma pessoa jurídica da espécie societária para, em decorrência da aquisição de personalidade jurídica (arts. 45 e 985 do Código Civil) possam advir atributos como a autonomia subjetiva (separação formal entre a entidade e seu(s) membro(s) e a existência de patrimônios destacados, respectivamente, de acordo com o art. 49-A, *caput* e parágrafo único do Código Civil).

Contudo, a manutenção da personalidade jurídica própria das sociedades, seguindo a tradição contratualista europeia e a teoria do contrato plurilateral em relação à natureza do ato constitutivo, estava condicionada à presença de, no mínimo, dois sócios. Destarte, se por fatos naturais ou voluntários, ocorresse a redução do quadro a um único sócio, a solução era a sua extinção pelo procedimento dissolutório, caso não fosse reconstituída a pluralidade. Em contraposição, havia o inegável interesse social na preservação dos organismos societários produtivos em certos casos.

Como se demonstrará ao longo deste estudo, com a evolução do tema, passou-se a admitir, para as sociedades limitadas, a concessão de lapso temporal para a recomposição da pluralidade mínima de sócios, caminhando, posteriormente, para a criação de uma pessoa jurídica específica destinada àqueles que pretendiam empreender individualmente, até o mais recente estabelecimento da sociedade limitada unipessoal pela Lei de Liberdade Econômica (LLE), Lei nº 13.874/2019, editada em 20 de setembro de 2019, através da conversão da Medida Provisória nº 881/2019, que alterou a redação do art. 1.052 do Código Civil¹.

Por esta, relembre-se, noticiavam-se relevantes benefícios à atividade empresarial brasileira, almejando o Governo Federal, por meio da racionalização da atuação regulatória e a garantia do livre mercado, favorecer o desenvolvimento de novos negócios e atrair o capital produtivo. Para tanto, foram promovidas alterações legislativas nas mais diversas áreas do Direito. Uma delas, foi a inclusão do parágrafo primeiro ao artigo 1.052 do Código Civil, a fim de estabelecer que a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, sem distinção se naturais ou jurídicas. Abria-se, finalmente e com grande atraso, neste tipo societário, a possibilidade de unipessoalidade permanente, anteriormente vedada pelo ordenamento para este tipo societário, o que passou a ser denominada de sociedade limitada unipessoal².

Nesse mesmo sentido, o Congresso Nacional, visando um melhor ambiente de negócios e o avanço na classificação geral do Brasil no relatório *Doing Business* do Banco Mundial, aprovou o Projeto de Conversão nº 15/2021, fruto da Medida Provisória nº 1.040/2021, posteriormente sancionado, com vetos, pelo Presidente da República, originando a Lei nº 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021. Dentre as alterações e inovações legislativas, foi aprovada a revogação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, a qual, anteriormente, estabelecia, como uma das causas de dissolução das sociedades simples, e por remissão do art.

¹ Cabe consignar que, antes da previsão da sociedade limitada unipessoal em caráter permanente, houve a instituição da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) em 2011 com o advento da Lei nº 12.441. Tal diploma inseriu o Subtítulo I-A no Livro II da Parte Especial do Código Civil para tratar do instituto. Foi uma forma “indireta” de admissibilidade de uma sociedade com sócio único e de responsabilidade limitada, notadamente pela previsão no parágrafo 6º do art. 980-A de aplicação subsidiária das disposições do tipo limitada. Advirta-se, no entanto, que a EIRELI não poderia ser confundida com a sociedade limitada, embora, na prática, a essência entre elas fosse comum – limitação da responsabilidade do sócio – pessoa física ou jurídica – mediante a constituição de pessoa jurídica. Exigências quanto ao capital mínimo, sua integralização na constituição, regra própria de formação do nome empresarial e limitação para pessoas naturais à constituição de uma única EIRELI são exemplos nítidos da distinção entre os institutos.

² Mesmo com a introdução da EIRELI, em 2011, e da sociedade limitada unipessoal, em 2019, o art. 981 continua sem qualquer alteração em sua redação, ainda sob a concepção de que a sociedade é sempre um contrato (plurilateral), sem possibilidade de existência com apenas um sócio. Nota-se que não há sequer um parágrafo admitindo, em casos excepcionais, que a sociedade se constitua por ato unilateral de vontade do sócio único.

1.053 também da legislação civil às sociedades limitadas, a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Na sequência, foi editada em 27 de dezembro de 2021 a Medida Provisória nº 1.085, revogando todo o Subtítulo I-A e o inciso VI do art. 44, todos do Código Civil). A partir deste momento, a doutrina passou a adotar a sociedade limitada unipessoal como a afirmação no sistema jurídico brasileiro da superação do regime de pluralidade de sócios.

Todavia, e para exata compreensão do instituto, partindo-se da constatação que a unipessoalidade temporária antecedeu a permanente, é fundamental a análise histórica da legislação, das decisões judiciais relacionadas e das posições acadêmicas sobre o tema, ainda pouco desenvolvida nas obras doutrinárias. Com esse objetivo, a seção 2 se ocupará do investigar a unipessoalidade no Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a aplicação supletiva da legislação sobre sociedades anônimas, que admitia tal possibilidade desde 1882.

Na seção 3 serão expostas as iniciativas de inclusão da unipessoalidade permanente no Código Civil e a redação final da legislação civil, apesar das intensas críticas doutrinárias. Por sua vez, na seção 4 serão analisadas as disposições da Lei nº 12.441/2011 que instituiu no art. 980-A do Código Civil a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Fixadas essas importantes premissas, na última seção serão estudados os impactos e reflexos da LLE e da Lei nº 14.195/2021 que, revogando os dispositivos referentes à EIRELI, estabeleceram a sociedade limitada unipessoal. Para alcançar os objetivos propostos, além da revisão de literatura acerca da temática investigada, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o método científico dedutivo na elaboração do trabalho.

2. O DECRETO Nº 3.708/1919 E A APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pode-se antecipar, desde já, que a sociedade unipessoal não foi concebida somente em 2021, quando da promulgação da Lei nº 14.195. Ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro há muito estabelece a possibilidade de constituição de sociedades subsidiárias integrais, companhias unipessoais (arts. 251 a 253 da Lei nº 6.404/1976), bem como de empresas públicas constituídas por um único ente público (art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/1967 e art. 3º da Lei nº 13.303/2016).

Todavia, como observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016, p. 46), estas normas não possibilitavam ao pequeno e médio empresário a adoção individual de mecanismos de

limitação de responsabilidade, especialmente por serem as estruturas societárias citadas constituídas exclusivamente por pessoas jurídicas:

É sabido que nosso ordenamento jurídico já consagra há algum tempo a sociedade unipessoal, não só ao prever a constituição de empresa pública tendo por único sócio um agente público (dec.-lei 200/19678, art. 5º, II), mas também ao normatizar a subsidiária integral (Lei das Companhias, arts. 251 a 253), nenhuma delas, porém, com a finalidade de proporcionar ao médio e pequeno empresário a limitação de sua responsabilidade pessoal. A primeira é destinada à descentralização administrativa e ao exercício de atividade econômica em caráter subsidiário pelo próprio Estado; a segunda foi criada com a finalidade precípua de conferir opção para o exercício do controle societário, como forma de organização administrativa dos grupos.

A despeito desta realidade, havia, antes mesmo da edição do Código Civil de 2002, entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de que as normas relativas às sociedades anônimas aplicar-se-iam também as sociedades por quotas limitadas, em razão do art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Nesse sentido, mencione-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos no Recurso Extraordinário nº 4.255, de relatoria do Ministro Annibal Freire, consignou expressamente que “nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a cessão de quotas pode ser feita por instrumento particular. Aplicação do art. 18 do dec. 3.708 de 10 de janeiro de 1919” (BRASIL, 1942).

Mantendo esta posição, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 51.135, sob a relatoria do Ministro Ribeiro da Costa, decidiu que a legislação sobre as sociedades anônimas incide sobre sociedades por quotas limitadas, em decisão assim ementada:

VENDAS E CONSIGNAÇÕES. PELA DISPOSIÇÃO DO ART. 18 DA LEI N 3.708, DE 10-1-1919, A LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS E SUBSIDIARIA NO QUE TANGE AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EMBORA O ART. 4. DO DECRETO LEI N 2.627, DE 26-9-1940 PERMITA A CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL DAS SOCIEDADES ANONIMAS E, POR CONSEQUENTE, AS DE QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, POR QUAIS BENS OU DINHEIRO, ENTRETANTO, O ART. 8 EQUIPARA, SEM SOMBRA DE DUVIDA, A RESPONSABILIDADE DOS SUBSCRITORES OU ACIONISTAS, QUE CONTRIBUIREM COM BENS PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, A DO VENDEDOR: O ATO, ASSIM, E UMA MODALIDADE DE VENDA. SE TODOS OS BENS E DIREITOS DE FILIAIS DE UMA FIRMA COMERCIAL VIERAM A CONSTITUIR QUOTA SUBSCRITA, EM SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, NÃO HÁ DUVIDA DE QUE ESSA TRANSAÇÃO SE EQUIPARA A UMA VENDA MERCANTIL DE FUNDO DE COMERCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (BRASIL, 1963)

Sem dissentar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 92.521, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, reafirmou a viabilidade de aplicação da legislação das sociedades por ações às sociedades por quotas limitadas:

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA, ÀS VESPERAS DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, AJUIZADA POR UM DOS SÓCIOS, E DEPOIS DE DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR, PELO MESMO REQUERIDA. PROCESSO DECLARADO EXTINTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 150 DA ANTIGA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, COMBINADO COM O ART. 18 DO DECRETO N 3.708 DE 1919. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR QUE OUTRO SEJA PROFERIDO DECIDINDO O MÉRITO DA CAUSA. VOTO VENCIDO. (BRASIL, 1980)

Desta forma, era pacífico o entendimento da Corte Superior quanto à aplicação da legislação sobre sociedades anônimas às sociedades por quotas limitadas.

Partindo-se desta premissa, e com o intuito de ampliar a visão do leitor para a perspectiva histórica da legislação do anonimato, a seção seguinte tratará brevemente da unipessoalidade temporária para a sociedade anônima e sua aplicação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a partir de 1919 e até o início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 10 de janeiro de 2003.

2.1 A legislação do anonimato e a unipessoalidade temporária: influência nas sociedades limitadas

A primeira lei brasileira a tratar das companhias de comércio ou sociedades anônimas foi o Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que foi revogada, nessa parte, pela Lei nº 3.150, de 1882.

É interessante notar que o Código não autorizava o prosseguimento da atividade da sociedade, caso ficasse reduzida a apenas um acionista, mas também não havia vedação expressa. O art. 295 determinava que as companhias *só poderiam ser dissolvidas*: a) pelo término do prazo de duração, se constituídas por prazo determinado, b) por falência ou quebra da sociedade ou c) por impossibilidade comprovada de preencher “o intuito e fim social”. A norma afastava outras hipóteses de dissolução reservadas aos demais tipos, previstas no art. 335, como a quebra de qualquer dos sócios, o distrato, a morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem, ou a vontade de um dos sócios, se a sociedade fosse por prazo indeterminado.

A interpretação isolada do art. 295 poderia induzir à admissibilidade da sociedade anônima unipessoal, pois a norma não impunha sua dissolução pela redução a apenas um acionista. Todavia, é preciso compreender que o Código reputava a sociedade como “associação mercantil”, ensejando a presença de, pelo menos, duas pessoas. Tal ilação decorre da

interpretação sistemática de vários artigos, como se apresenta na enumeração exemplificativa abaixo:

Art. 287 - É da essência das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua [...].

Art. 288 - É nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos entrados por um ou mais sócios para o fundo social.

Art. 311 - Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se associam para fim comercial [referindo-se à sociedade em comandita], [...]

Art. 315 - Existe sociedade em nome coletivo ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejam comerciantes, se unem para comerciar em comum, debaixo de uma firma social.

Art. 333 - O sócio que, sem consentimento por escrito dos outros sócios, [...].

Em conclusão, mesmo sem uma determinação impondo a dissolução da companhia quando o quadro social estivesse reduzido a número de sócios inferior ao legal, a orientação do Código Comercial afastava qualquer manutenção da sociedade, ainda que por prazo determinado e afim de reconstituir a pluralidade. Tal cenário mostra a importância da legislação que substituiu os artigos 295 a 299 do Código Comercial – a Lei nº 3.150.

A Lei nº 3.150, de 04 de novembro de 1882, regulamentada pelo Decreto nº 8.821, de 30 de dezembro do mesmo ano, é considerada aquela que, efetivamente, disciplinou as sociedades anônimas no Brasil, por tratar de modo detalhado e amplo o instituto, ao contrário do Código Comercial. A mesma lei também trouxe profundas mudanças em relação ao direito anterior, como a possibilidade de livre constituição, sem necessidade de autorização governamental (ressalvadas as exceções no texto do art. 1º), e a introdução da sociedade em comandita por ações (arts. 1º e 35). Sem embargo, a ênfase será dada ao art. 17 que, ao apresentar as causas de dissolução de pleno direito, previu no item 5 que a companhia reduzida a menos de sete sócios (mínimo instituído pelo art. 3º) só seria considerada dissolvida se, durante o prazo de seis meses, não fosse reconstituído o número legal. Percebe-se a introdução da unipessoalidade temporária na legislação societária, de modo que não se deve comemorar nem a atual Lei das S/A (Lei nº 6.404/76) e muito menos o Código Civil de 2002 (art. 1.033, IV, hoje revogado) como sendo “inovadores” nesse sentido.

A lei de 1882 e seu regulamento tiveram curta vigência, sendo substituídos pelo Decreto nº 164/1890 e esse pelo Decreto nº 434/1891, que vigorou até o advento do Decreto-lei nº 2.627/1940. Não obstante, tanto o Decreto nº 164/1890 (art. 17, 5) quanto o Decreto nº 434/1891 (art. 151) mantiveram com a mesma duração a disposição da Lei nº 3.150.

À época da edição do Decreto nº 3.708/1919 vigorava o Decreto nº 434 para disciplinar as sociedades anônimas. Por conseguinte, era autorizado pelo art. 18 c/c art. 151, já citado, que

a sociedade por quotas pudesse se manter em atividade com apenas um sócio pelo prazo de seis meses, mas com uma importante ressalva. Não se aplicava às sociedades por quotas o mínimo de sete sócios em razão de sua constituição observar as disposições do Código Comercial e não as da lei do anonimato (arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.708)³, sendo que o Código não exigia este número para nenhum dos tipos societários nele contidos, como já exposto.

Cabe, outrossim consignar, que a aplicação das disposições da lei das sociedades por ações se dava em caráter supletivo ao contato e não impositivo⁴, como estabelecia o referido art. 18. Em consequência, o contrato social poderia prever a dissolução da sociedade, vedando a unipessoalidade temporária por seis meses, ou o sócio remanescente tinha a opção de dissolvê-la ao invés de reconstituir a pluralidade.

Em 1940 foi baixado o Decreto-lei nº 2.627, substituído em 1976, pela Lei nº 6.404/76, que era aplicada às sociedades por quotas de responsabilidade limitada até a revogação tácita do Decreto nº 3.708/19 pelo Código Civil de 2002⁵. O prazo de manutenção da unipessoalidade temporária foi ampliado pelo art. 137, alínea “d” do Decreto-Lei 2.627/1940⁶, substituído posteriormente pelo art. 206, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6.404/1976⁷, aplicáveis às sociedades limitadas em razão do citado art. 18 e na omissão do contrato social. Chama atenção o fato de o legislador não ter fixado a duração da unipessoalidade em meses ou dias, como nos diplomas anteriores, e sim fixado marcos, inicial e final. O sócio remanescente deveria formalizar a inexistência de outros sócios, independente do motivo que a ensejou, em “ata de assembleia geral ordinária”, o que na sociedade por quotas de responsabilidade limitada poderia perfeitamente ser substituído por uma declaração desse sócio, diante da inexistência de previsão no Decreto de tal órgão. A partir desta formalização, até a assembleia do ano seguinte, a pluralidade deveria ser reconstituída, o que poderia totalizar mais ou menos de 1 ano, dependendo da data de realização da assembleia ordinária.

³ Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. [...] Art. 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Art. 2º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social

⁴ Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

⁵ Destaca-se que em 1947 houve iniciativa legislativa para instituição da “empresa individual de responsabilidade limitada” através do Projeto de Lei nº 201/1947 do deputado federal Freitas e Castro. Contudo, ao longo da tramitação, e após pareceres contrários, o referido deputado retirou o projeto legislativo. (BRUSCATO, 2005)

⁶ Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação: [...]

d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária; [...]

⁷ Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito: [...]

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; [...]

No sentido do exposto, traz-se à colação decisão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁸ reconhecendo a possibilidade de manutenção da sociedade por quotas em atividade, sem dissolução imediata, com fulcro nos embasamentos legais citados.

APELAÇÃO CÍVEL – [...] - SOCIEDADE COMERCIAL POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS - EXCLUSÃO DE UM DELES - DISCÓRDIA E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – [...] - GARANTIA AO SÓCIO REMANESCENTE, DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, RECOMPOR A EMPRESA, COM A ADMISSÃO DE OUTRO SÓCIO COTISTA, SOB PENA DA DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 206, ALÍNEA "D", DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES C/C O ARTIGO 18 DO DEC. Nº 3.708/19 – [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...].

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe avanços na matéria, mas sem ainda ser admitida expressamente pelo legislador a unipessoalidade permanente para a sociedade limitada. Não obstante, passou a ser dispensável o recurso à legislação do anonimato e a adaptação da disposição da alínea d do inciso I do art. 206 às sociedades limitadas, como ser verá na próxima seção.

3. A UNIPESSOALIDADE TEMPORÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Seguindo a digressão histórica do tema, cumpre analisar as opções legislativas concernentes à Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Originalmente, o art. 1.033 do Código Civil estabelecia em seu inciso IV a dissolução de pleno direito da sociedade simples pela falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi objeto de intensa crítica doutrinária⁹.

Isso porque o sentimento era de que o legislador, apegando-se ao conservadorismo do rígido sistema contratual de constituição das sociedades, apenas referendou a usual prática de concessão de uma única quota a um dos integrantes da sociedade, a fim de cumprir o requisito legal, permanecendo o verdadeiro “único” sócio com 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais, como destaca Arnold Wald:

Conforme o sistema jurídico brasileiro, o critério para a verificação da pluralidade não é a efetiva colaboração entre dois ou mais sujeitos, mas a participação no capital social

⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial. Apelação nº 2003.005318-2. Relator des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento em 19/08/2004.

⁹ Mencione-se, para exemplificar, a opinião de Vera Helena de Mello Franco (2001, p. 84) sobre o novo Código Civil deixar passar em branco a possibilidade de introdução da sociedade limitada unipessoal em descompasso fragante com as leis modernos, sem explicar o porquê da postura rançosa.

independente de percentual mínimo. Em vista disto, há situações nas quais um sócio é titular de 99% das quotas, participando o outro com apenas 1% do capital. Para se beneficiar da limitação da responsabilidade, e por não ser aceita a unipessoalidade, os empresários utilizam-se da sociedade pluripessoal para revestir um empreendimento claramente desenvolvido por uma única pessoa. A necessidade de se encontrar um parceiro fictício serve apenas como maneira de cumprir as formalidades legais para atingir o fim pretendido, qual seja, a limitação da responsabilidade. A permissão legal de constituição da sociedade unipessoal evitaria a verdadeira hipocrisia que existe nestas empresas. (2010, p. 282 e 283)

Houve, apesar das necessárias críticas, uma regulamentação específica do tema, incorporando na legislação a possibilidade expressa de unipessoalidade temporária, não só da sociedade limitada, como também de outros tipos que possuem regência supletiva nas normas da sociedade simples (v. g. sociedade em nome coletivo). No caso da sociedade limitada, a aplicação do inciso IV do art. 1.033 era determinada pela conjugação dos arts. 1.087 e 1.044, que remetiam ao art. 1.033 para a enumeração dos casos de dissolução de pleno direito.

Também é oportuno citar que o Código admitiu a unipessoalidade temporária na sociedade em comandita simples diante da norma (ainda em vigor) do art. 1.051, II. Tal sociedade se caracteriza, nos termos do art. 1.045, pela presença simultânea de duas categorias distintas de sócios – comanditado e comanditário. A falta de uma delas não opera a imediata dissolução de pleno direito, facultado ao(s) sócio(s) remanescente(s) (comanditado ou comanditário) recompor a pluralidade *de categorias* em até cento e oitenta dias, sob pena de dissolução.

Vale destacar, contudo, que, ao longo da tramitação do Código Civil na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 634/1975), houve a proposição de criação da “empresa individual de responsabilidade limitada”, sob a forma de sociedade, através do Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada (Portaria nº 145 de 30 de março de 1999)¹⁰, mas o tema não foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

¹⁰ Transcreva-se, para elucidar, os artigos 44 e 45 do referido projeto de lei:

“Art. 44. É considerada empresa unipessoal de responsabilidade limitada:

I - a constituída por uma única pessoa, física, desde que no pleno gozo da sua capacidade civil e não ilegalmente impedida, ou jurídica, mediante instrumento público ou particular, assinado pelo fundador e subscrito por duas testemunhas;

II - a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que ficar reduzida a um único sócio após o transcurso do prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma única empresa unipessoal de responsabilidade limitada, que será mercantil, qualquer que seja o seu objeto social, regendo-se pelas leis e usos do comércio.

Art. 45. A empresa unipessoal de responsabilidade limitada adquire personalidade jurídica com o arquivamento do seu ato constitutivo, que conterà os requisitos do artigo 3º, no que couber, no Registro Público de Empresas Mercantis e de Atividades Afins, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em empresa unipessoal, inclusive no caso previsto no art. 6º, § 2º, o titular providenciará o arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial competente, e comunicará o fato, por escrito, em igual prazo, a todos os seus credores, sob pena de responder ilimitadamente pelas obrigações e dívidas sociais.”

Fosse a matéria aprovada, haveria, com duas décadas de antecedência, maior segurança jurídica para os médios e pequenos empreendedores, diante da possibilidade de separar parte do seu patrimônio para o desenvolvimento de uma atividade econômica empresarial, evitando-se a formação de sociedade “simuladas”, com o único propósito de cumprir a pluralidade de pessoas exigida pela legislação societária. Tal artifício, por vezes, é objeto de anulação pelo Poder Judiciário, conforme precedente do ano de 2008 da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE JURÍDICA - SIMULAÇÃO - Suposta sócia com 0,016% do capital social. - Ausência de participação nos lucros. - Percepção de salário fixo. - Sentença de procedência do pedido. - Anulação do negócio jurídico. - Honorários advocatícios fixados em R\$4.000,00. - Incompetência da justiça estadual. - Inocorrência. - Feito que visou desconstituição de personalidade jurídica, com anulação de contrato. - Ausência de ingresso na seara trabalhista, embora reconhecido o vínculo. - Simulação claramente verificada. - Sócio majoritário, estrangeiro, sem qualificação técnico-profissional. - Honorários advocatícios fixados abaixo do previsto na lei processual. - Adequação ao previsto no § 4º do art. 20 do CPC. - Majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais). - Reforma parcial da sentença. [...]. (RIO DE JANEIRO, 2008)

Em trecho do voto, proferido nos autos da apelação cível nº 0039819-92.2007.8.19.0001 transcrita acima, o desembargador relator Sidney Hartung Buarque destacou:

quanto ao mérito da demanda, convém ressaltar que no negócio jurídico realizado pelas partes e, ora impugnado, verificou-se ocorrência de simulação, na forma do artigo 167, § 1º, I, do Código Civil de 2002, na medida em que simula conferir direitos aos adquirentes das cotas societárias, quando, em realidade, os confere aos alienantes, uma vez que os mantém com a gestão ilimitada da sociedade, assim demonstrado pelo mínimo percentual societário conferido à Autora, que ao que tudo demonstra, e como bem salientou a d. sentença : “elementos cognoscíveis dos autos apontam no sentido de a autora ter servido apenas para poder investir e permanecer no país, sem, contudo, possuir realmente vontade de com ela desenvolver o fim comum e partilhar lucros.” Tratando-se, como se trata, de negócio jurídico simulado, o mesmo é nulo, insuscetível, pois, na forma do artigo 169 da Lei Civil de confirmação ou convalidação, podendo, portanto, ser objeto de anulação a qualquer tempo. Muito embora aleguem os ora Apelantes que a Autora dispunha, inclusive, de procuração ampla para gerir o negócio, esta se verificou prática diante da impossibilidade técnica do sócio majoritário, que sempre acompanhou, de bem perto, as atividades desempenhadas por sua “sócia- minoritária”. Desta forma, não merece reparos a r. sentença apelada, que bem analisou as provas e evidências dos autos, concluindo pela anulação do negócio jurídico de constituição da sociedade” (RIO DE JANEIRO, 2008)

A opção legislativa de não reconhecer a sociedade unipessoal em caráter não transitório, ainda que fosse admitida em leis especiais (empresa pública, no Decreto-lei nº 200/67, e subsidiária integral, na Lei nº 6.404/76) partia de uma concepção ortodoxa de que a sociedade somente poderia ser tutelada no direito privado sob a égide do instituto do contrato e não sob a tutela dos negócios jurídicos unilaterais com efeitos em relação a terceiros. A premissa, correta, de que não é possível o “contrato consigo mesmo”, bem como a teoria do contrato plurilateral, que pressupõe manifestações de vontade múltiplas para a consecução de

um objetivo comum, foram consideradas dogmas inafastáveis e apenas flexibilizados *pro tempore*. E mais, o repúdio da concepção do ato constitutivo unilateral, fundado em documento público ou particular por parte do instituidor ou sócio único, não se adéqua aos ordenamentos jurídicos estrangeiros que, em sua maioria, desde a década de 1980, adotam a admissão de sociedades limitadas unipessoais, como descreve Arnold Wald (2010, p. 284 e 285):

Efetivamente, na Alemanha, já em 1980, com a alteração da GmbHG, possibilitou-se a existência da sociedade limitada unipessoal (Einmann-GmbH). A redação do § 1º da GmbHG permite que as sociedades limitadas sejam constituídas "por uma ou várias pessoas". No mesmo ano, com a modificação da lei sobre transformação de sociedades (Umwandlungsgesetz) permitiu-se que a empresa individual alterasse a sua forma para sociedade limitada (§§ 56a e 56b). O legislador francês admitiu, pela Lei nº 85.697, de 11 de julho de 1985, que uma pessoa, física ou jurídica, instituisse, por ato unilateral de vontade, uma sociedade de responsabilidade limitada sob a denominação de "empresa unipessoal de responsabilidade limitada" (entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée, ou EURL), conforme dispõe o artigo L. 223. 1 do Código Comercial francês. No direito português, o Decreto-Lei nº 246/86 instituiu o estabelecimento individual com responsabilidade limitada, e, posteriormente, a sociedade unipessoal por quotas (de responsabilidade limitada) foi adicionada ao Código das Sociedades Comerciais pelo Decreto-Lei nº 257.196, de 31 de dezembro de 1996, não se utilizando, todavia, da figura da sociedade por quotas para dar roupagem jurídica à nova figura. Em 1993, foi introduzida na legislação italiana, pelo Decreto Legislativo nº 88, de 03 de março de 1993, a possibilidade de instituição de sociedade limitada originariamente unipessoal. Por sua vez, a Lei espanhola de nº 2, de 23 de março de 1995, disciplina as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada em seus artigos 125 e seguintes, estabelecendo as formas de publicidade, de tomada de decisão, forma de contratação com o próprio sócio e da eventual responsabilidade do sócio no caso de insolvência. A lei belga de 14 de julho de 1987 criou a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, tendo sido complementada por outra lei de 13 de abril de 1995. O mesmo ocorreu no Luxemburgo, em virtude da Lei de 28 de dezembro de 1992, e na Holanda, em decorrência da Lei nº 275/86. Em conclusão, entendemos que a admissão da sociedade unipessoal limitada configurar-se-ia como inovação útil e oportuna, largamente aceita no direito comparado, que tem por fim incentivar pequenos e médios empresários, e, por isso, deveria ter sido objeto de disciplina legislativa também no Brasil, seja no Código Civil, seja em lei própria.

No ensejo de acompanhar a evolução do direito societário e superar o “atraso legislativo” em relação a outros países, inclusive eliminar a solução do sócio “de fachada” ou “de palha” tão somente para contemplar o mínimo legal e permitir a constituição de sociedade limitada, foi apresentado em 2009 na Câmara dos Deputados projeto de lei para instituir uma sociedade unipessoal por pessoa natural. Não obstante, a solução proposta não foi a de alterar o Capítulo da Sociedade Limitada para autorizar sua formação com apenas um sócio – atitude do legislador em 2019 – e sim criar um novo tipo societário denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que será o tema da próxima seção.

4. A LEI Nº 12.441 E A CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Diante do descontentamento de parcela significativa da doutrina, e sobretudo, o evidente descompasso com as legislações estrangeiras sobre o tema, foi promulgada em 2011 a Lei nº 12.441, que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada¹¹ - EIRELI. A lei, resultante do Projeto (PL) nº 4.605/2009, originário da Câmara dos Deputados, alterou os artigos 44 e 1.033 do Código Civil, além de inserir o Subtítulo I-A no Livro II da Parte Especial.

O PL foi substancialmente alterado com emendas durante sua tramitação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça. A intenção era autorizar a constituição, por pessoa natural, de uma pessoa jurídica (sociedade) para que lhe fosse permitido o exercício de empresa, com separação dos patrimônios social e individual e responsabilidade limitada para o instituidor. O fim maior era permitir aos empreendedores individuais a limitação da responsabilidade, ao invés das técnicas de limitação da responsabilidade do empresário individual ou da afetação patrimonial. Ademais, nenhuma exigência foi colocada quanto ao capital mínimo ou sua integralização na constituição.

Na redação final do PL, consubstanciada no art. 980-A do Código Civil, (i) passou a ser exigido o capital mínimo de cem salários mínimos, totalmente integralizado; (ii) foi permitida a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, diante da menção genérica à “pessoa” no *caput* do artigo; (iii) ampliou-se o objeto da pessoa jurídica a atividades não empresariais (parágrafo 5º) e (iv) facultou-se o uso da denominação ao invés da firma (parágrafo 1º). A alteração mais importante (e responsável pelo atraso ainda maior do direito brasileiro em conceber a sociedade limitada permanentemente unipessoal) se deve à inclusão do inciso VI no art. 44. A mudança ocorreu durante a tramitação do PL na Comissão de Constituição e Justiça, pois o relator julgou inapropriada a menção a “sociedade unipessoal” justificando que o termo pressupõe pluralidade de partícipes. Diante desta premissa conservadora e que ignorava a existência de sociedades unipessoais no ordenamento, aprovou-se a instituição da EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica, já que não se poderia qualifica-la como sociedade.

A conjugação do *caput* com o parágrafo 3º do art. 980-A permite deduzir que a EIRELI poderia ser instituída de forma originária, decorrente da constituição direta, ou derivada, quando resultaria da conversão de uma sociedade anterior pela concentração das quotas em um único sócio. Neste último caso, deveria o sócio remanescente requerer, junto ao Registro Público de

¹¹ O *nomen juris* adotado teve como referência a lei chilena de 2003 (Lei nº 19.857, de 24 de janeiro), inclusive a sigla original EIRL. Sem embargo, a EIRL tem natureza empresarial qualquer que seja seu objeto e deve ser constituída por escritura pública (arts. 2º e 3º), diferentemente da proposta apresentada no PL 4.605/2009.

Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade, conforme a então redação do parágrafo único do art. 1.033¹².

A verdade é que a alteração legislativa, conquanto objetivasse a implementação de um importante instituto no direito brasileiro para limitar a responsabilidade do empresário individual sem constituição de um patrimônio separado, a EIRELI foi objeto de intensos debates acadêmicos, a começar pela verificação se, de fato, seria uma nova pessoa jurídica ou uma sociedade unipessoal, como sintetiza, apresentando os fundamentos de ambas as correntes, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016, p.51 e 52)¹³⁻¹⁴:

Alguns doutrinadores de peso sustentam, porém, que a Eireli é uma sociedade unipessoal, seja por o art. 980-A referir-se, no caput e em seus parágrafos, a “capital social” e a “firma ou denominação social”, seja por a ela serem aplicáveis, supletivamente, as normas da sociedade limitada. Ela seria, portanto, espécie do gênero sociedade limitada; sua inserção em título próprio, distinto dos que foram reservados ao empresário e à sociedade, e, bem assim, seu enquadramento no art. 44, VI do CC, como nova pessoa jurídica, não lhe outorgariam características de novo ente. Além disso, referido dispositivo legal também inclui algumas figuras, como as organizações religiosas e os partidos políticos, que são espécies de associação, catalogadas em inciso distinto do mesmo art. 44. Apesar da consistência desses argumentos, penso, com a devida licença, que a empresa individual de responsabilidade limitada não se confunde nem é espécie de qualquer dos tipos societários consagrados pela nossa legislação, mas um novo ente, eis que foi intencionalmente criado pela lei para se interpor entre empresário e sociedade empresária, como resta claro pela opção legislativa de regulá-la em título próprio do Código Civil (Título I-A, do Livro do Direito de Empresa) e de inseri-la como espécie do gênero das pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV, do mesmo Código)

Outro aspecto controvertido da Lei nº 12.441/2011 era a possibilidade de pessoas jurídicas constituírem também EIRELI diante da redação genérica do *caput* do art. 980-A. O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio da Instrução Normativa nº 10/2013, aprovou os manuais padrões para o registro empresarial, estabelecendo no Item 1.2.11 do Manual da EIRELI, a vedação expressa para pessoas jurídicas a constituíssem. Somente em 2017, o DREI reconsiderou seu entendimento, através da Instrução Normativa nº 38, autorizando que pessoas jurídicas também constituíssem EIRELI.

Nesse intervalo de tempo, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2012, o enunciado nº 468 dispondo que “a empresa individual de

¹² Art. 1.033, parágrafo único do Código Civil: “Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.”

¹³ Cite-se, dentre os autores que sustentam ser a EIRELI uma sociedade limitada unipessoal: Erasmo Valladão França e Marcelo Vieira Von Adamek (2013).

¹⁴ Sobre o tema, o enunciado nº 469 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”

responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. Por sua vez, os integrantes da I Jornada de Direito Comercial, ocorrida também em 2012, rejeitaram por expressiva maioria a aprovação de proposta visando autorizar a constituição de EIRELI por pessoas jurídicas.

Além dos desafios conceituais, a exigência de capital social mínimo de cem salários mínimos e integralizado, inexistentes à época para a sociedade limitada, acabou por afastar os pequenos agentes econômicos do instituto¹⁵, contribuindo para a sua baixa representatividade no mercado brasileiro, pois ainda seria útil o sócio “de fachada” (CAMINHA, 2020).

5. AS LEIS Nº 13.874/2019 E Nº 14.195/2021 E A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Fixadas essas importantes premissas históricas, e diante do ultrapassado e muitas vezes lacunoso cenário jurídico, foi editada a Lei de Liberdade Econômica dando nova redação ao art. 1.052 do Código Civil, acrescentando-lhe dois parágrafos, *in verbis*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

A Lei nº 13.874, no entanto, não modificou qualquer outra disposição do Código Civil ou mesmo da legislação esparsa sobre o tema, mantendo, inclusive, a redação do art. 980-A. Com isso, passou a haver uma grande proximidade entre a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal, mas não uma identidade, como já apontado. No fundo, ambos os institutos tinham o mesmo escopo, isto é, atribuir responsabilidade limitada ao empresário individual mediante a constituição de uma pessoa jurídica para que essa (e não ele) exercesse empresa. A dualidade de institutos somente se encerrou em 2021 com a edição da MP nº 1.085, mas não sem uma

¹⁵ Foi proposta, em 2011, uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), de nº 4.637, pelo Partido Popular Socialista, contra este requisito legal. Em 7 de dezembro de 2020, os pedidos do remédio constitucional foram julgados improcedentes, não tendo o STF verificado conflito entre a livre iniciativa e o capital mínimo da EIRELI. O acórdão está ementado da seguinte forma: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Art. 980–A do Código Civil, com redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 3. Exigência de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Constitucionalidade. 4. Proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ausência de violação. Uso meramente referencial. 5. Livre iniciativa. Art. 170 da Constituição Federal. Ausência de violação. Inexistência de obstáculo ao livre exercício de atividade econômica. A exigência de capital social mínimo não impede o livre exercício de atividade econômica, é requisito para limitação da responsabilidade do empresário. 6. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente”.

polêmica antes. Isso porque o Projeto de Conversão da MP nº 1.040/2021, onde se propunha a extinção da EIRELI, através da revogação expressa dos artigos 44, inciso VI, e 980-A do Código Civil e a obrigação de conversão automática das empresas individuais de responsabilidade limitada até então existentes em sociedades limitadas unipessoais (art. 41 da Lei nº 14.195), foi sancionado com vetos.

Dentre os dispositivos vetados pelo Presidente da República, constaram as alíneas a”, “b” e “c” do inciso XXIX do *caput* do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão, que estabeleciam a revogação, respectivamente, (i) do inciso VI do *caput* do art. 44, (ii) do parágrafo único do art. 999, e (iii) dos arts. 980-A, 982, 998 e 1.000.

A justificativa apresentada foi de que a proposição legislativa seria contrária ao interesse público, na medida em que promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios.

O debate então passou a estar centrado na possibilidade ou não de constituição de novas EIRELIs ou se, ao contrário, teria havido revogação tácita dos dispositivos não expressamente revogados. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio Ofício Circular nº 3.510/2021¹⁶ enviado às Juntas Comerciais, posicionou-se sobre o tema sustentando, conforme prevê a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁷, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, ter havido revogação tácita do art. 980-A do Código Civil, orientando os órgãos de registro a não mais aceitarem inscrições de novas EIRELI.

Por outro lado, parcela da doutrina sustentou a possibilidade de constituição de novas EIRELIs, não sendo possível a aplicação da revogação tácita na hipótese:

Não me pareceu acertada tal solução. Realmente, para ocorrer uma revogação tácita é preciso que haja uma incompatibilidade entre a lei nova e a anterior, consoante o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Incompatibilidade significa impossibilidade de convivência entre a norma nova e a antiga, de sorte que, com o advento daquela, esta não tenha mais qualquer espaço para

¹⁶ Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2022.

¹⁷ Artigo 2º da LINDB. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

ser aplicada. Como observei no QR Code acostado à 10ª. edição do livro Direito de Empresa, recentemente lançada pela Thomson Reuters, "no caso, tal incompatibilidade não se revela, na medida em que a determinação de conversão das Eireli existentes, prevista nessa disposição legal, não implica impossibilidade de aplicação da que a contempla como um dos entes personalizados (CC, artigo 44, VI) nem com aquela que regula sua constituição (CC, artigo 980-A). Realmente, para que houvesse a revogação tácita era preciso que a lei nova, se omissa quanto aos dispositivos do Código Civil referentes à matéria, contivesse um comando proibindo a criação de novas Eireli — o que não ocorreu. Pelo contrário, houve veto expresso às alíneas do artigo 57, inc. XXIX, da Lei 14.195/2021, nas quais se continha a revogação de tais disposições codificadas". Portanto, estando ainda presentes no texto do Código Civil os artigos referentes à Eireli, continuou perfeitamente possível sua criação. (GONÇALVES NETO, 2022)¹⁸

Corroborar-se com a posição supra, não só pelos eminentes e pertinentes fundamentos, e, também, porque não se edita norma jurídica para revogar um dispositivo tacitamente revogado. Agir nesse sentido é uma nítida confissão de que a norma permanece em vigor e precisa ser extirpada do ordenamento. Desprezando a posição do DREI, por não a considerar definitiva e insuscetível de críticas, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, estabelecendo a revogação expressa do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A do Código Civil (MP nº 1.085, art. 20, VI, alíneas a e b)¹⁹, o que também, não sem razão, é objeto de crítica doutrinária²⁰. O tema, para que se confira a necessária segurança jurídica aos agentes econômicos precisará, o quanto antes, ser objeto de manifestação do Poder Legislativo quanto a manutenção ou não do veto.

A autorização de constituição de sociedade limitada por um único sócio, pessoa natural ou jurídica, não permite concluir que a prerrogativa se estende aos demais tipos societários, já que a alteração foi nas disposições de um tipo societário específico e não nas disposições gerais

¹⁸ <https://www.conjur.com.br/2022-mar-14/direito-civil-atual-mal-faz-eireli-par-derriscada-nosso-ordenamento-juridico>. Acesso em 24.04.2022.

¹⁹ A exposição de motivos da medida provisória expressamente consigna que “a Medida propõe uniformizar o entendimento acerca da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, bem como manter a segurança jurídica dos atos empresariais que são levados a registro no âmbito das Juntas Comerciais, mediante a revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A, do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), além de aprimorar a técnica legislativa dos artigos alterados pelo art. 43 da Lei nº 14.185, a fim de evitar possível insegurança jurídica.”

²⁰ Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2022) sustenta que “ao apagar das luzes do ano passado, foi editada a MP 1.085/2021 que “dispõe sobre o o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos — SERP, de que trata o artigo 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964” (artigo 1º). Nela, com agressão descerimoniosa a todos os incisos do artigo 7º da Lei Complementar 95/1998, está dito, sem qualquer pertinência temática e sem menção alguma às expressões “empresa individual de responsabilidade limitada” ou à sua “sigla”, que se revogam — note-se — “o inciso VI do art. 44” (MP 1.085, artigo 20, inciso VI, “a”) e “o Título II-A, do Livro II da Parte Especial” (inciso VI, letra “b”) do Código Civil (artigo 20, inciso VI, “b”). E isso é feito, ainda, com afronta direta ao artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que veda a edição de medida provisória já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto (e o veto existiu) do Presidente da República (artigo 62, § 1º, inciso IV), quicá escapando por dias, da proibição de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória nela rejeitada (artigo 62, § 10)” [grifos nossos]

das sociedades (arts. 981 a 985). Com isso, no cenário atual, a pluralidade ainda é necessária nas sociedades personificadas onde se verifica: (i) a presença de duas categorias de sócios (sociedades em comandita simples e comandita por ações); (ii) a necessidade de uma pluralidade expressiva para a realização do objeto social (caso das cooperativas singulares, art. 6º, I, da Lei nº 5.764/1971) ou (iii) a presença da solidariedade entre os sócios (sociedade em nome coletivo). Na sociedade anônima persiste a unipessoalidade “limitada”, ou seja, restrita à subsidiária integral, que só pode ser constituída por sociedade brasileira (art. 251 da Lei nº 6.404/1976). Desse modo, o legislador vedou à pessoa natural adotar o tipo anônima sem a presença de outro sócio.

Por fim cabe um comentário sobre a atitude drástica e desarrazoada quanto a revogação do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil pelo art. 57, XXIX, alínea d, da Lei nº 14.195. Tal dispositivo, inserido nas disposições da sociedade simples, permitia a manutenção da sociedade em atividade com o sócio único pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual deveria ser reconstituída a pluralidade, sob pena de dissolução de pleno direito da sociedade. Na premissa (equivocada) de que a norma somente se aplicaria à sociedade limitada em razão da conjugação dos arts. 1.087 e 1.044 do Código Civil, não faria sentido a unipessoalidade temporária.

Ocorre que, com a revogação do inciso IV do art. 1.033, a sociedade simples passa a ser considerada dissolvida de pleno direito quando ficar reduzida a um sócio, eis que não se lhe permitiu a unipessoalidade permanente e, a temporária, lhe foi cassada. Nota-se um imenso retrocesso legislativo, atingindo outro tipo societário sob a alegação de que seria incompatível com a sociedade limitada, a partir da alteração da Lei nº 13.874/2019. Não se justifica prejudicar o sócio da sociedade simples, que poderia se valer do “período de graça” legal. O legislador poderia, *de lege ferenda*, simplesmente ter alterado a redação do art. 1.087 do Código Civil, da seguinte forma: “Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 1.033 e, se empresária, pela decretação de sua falência.” Com isso, o efeito da revogação não se estenderia para além da sociedade limitada.

6. CONCLUSÃO

Buscou-se com este estudo delimitar a evolução histórica da unipessoalidade no exercício empresarial de atividade econômica, desde a sua admissão temporária por aplicação supletiva da legislação do anonimato até o atual estágio da sociedade unipessoal limitada.

Nesse contexto, evidenciou-se que antes da LLE positivar a sociedade limitada unipessoal, o direito brasileiro já previa algumas espécies de sociedades unipessoais, todas com

características próprias e aplicação em contextos específicos, mas nenhuma apta a regulamentar a atuação dos empresários individuais na busca pela limitação de sua responsabilidade no desenvolvimento da atividade econômica.

Ainda assim, pode-se inferir através da pesquisa jurisprudencial realizada que a posição histórica do Supremo Tribunal Federal, por interpretação do art. 18 do Decreto nº 3.708, admitia a incidência da legislação pertinente às sociedades anônimas para as sociedades por quotas limitadas, em especial, o art. 206, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6.404/1976 e as regras de unipessoalidade temporária por ele estabelecida. Isso foi replicado para os Tribunais estaduais, como ficou claro na decisão do TJSC colacionada.

Após, constatou-se que o Código Civil, apesar das críticas pela timidez do avanço no tratamento legislativo do tema, expressamente previu a unipessoalidade temporária pelo período de 180 dias para que houvesse a recomposição da pluralidade, antes da dissolução de pleno direito da sociedade. E, em seguida, a estipulação da EIRELI como verdadeira pessoa jurídica destinada à limitação de responsabilidade do empresário individual.

Ao final, e já no escopo da Lei de Liberdade Econômica e da Lei nº 14.115/2021, conclui-se que o legislador, ultrapassando a unipessoalidade temporária, previu a sociedade limitada unipessoal, sem os antigos óbices econômicos da EIRELI. No entanto, não é verdadeira a assertiva dos intusiastas da nova legislação no sentido de que houver inauguração no ordenamento jurídico brasileiro com a instituição da unipessoalidade. Ao contrário, e como exposto ao longo deste estudo, em outras hipóteses o Direito brasileiro admite a unipessoalidade de sociedades empresárias e, de longa data, a unipessoalidade temporária.

Vale, ainda, registrar de que a nova ordem jurídica não inclui todos os tipos societários na permissão de constituição de sociedade unipessoal, as quais, em razão da incidência de regras específica (v.g., sociedades em comandita simples e por ações, sociedades cooperativas) que ainda dependem da manutenção da pluralidade de sócios ou da solidariedade entre eles (v.g., sociedade em nome coletivo). Ademais, não foi correta a supressão genérica da unipessoalidade temporária em razão da revogação do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Empresa Familiar Individual de Responsabilidade Limitada. In COELHO, Fábio Ulhoa; FERES, Marcelo Andrade (Coord.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139-164.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos no Recurso Extraordinário n. 4.255/RJ. Relator Ministro Annibal Freire, julgado em 29/01/1942.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 51.135/RJ. Relator Ministro Ribeiro da Costa, julgado em 30/04/1963, publicado no DJe de 16/08/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 92.521/RJ. Relator Ministro Soares Muñoz, julgado em 03/06/1980, publicado no DJe de 01/07/1980.

CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). *Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. v. I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 347-363.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 39-77.

FRANCO, Vera Helena de Mello. O triste fim das sociedades limitadas no novo código civil. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, 2001, nº 213.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 89-121.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual das companhias ou sociedades anônimas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 46, 2007, p. 119-149.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível nº 0039819-92.2007.8.19.0001. Relator des. Sidney Hartung Buarque. Julgamento em 14/10/2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial. Apelação nº 2003.005318-2. Relator des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento em 19/08/2004.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. Do direito de Empresa. In: *Comentário ao Novo Código Civil*, v. XIV, 2. ed. coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010.